



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina nº 80, 5º andar - sala 514, Centro - CEP 01501-000,

Fone: 3242-2333r2006, São Paulo-SP - E-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1023283-46.2018.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Interpretação / Revisão de Contrato**
 Requerente: **PROCON - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**
 Requerido: **Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo CABESP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lais Helena Bresser Lang**

Vistos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que apresentou sua manifestação a fls. 119/121, solicitando informações.

Revedo os autos, contudo, constato a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito. Isto porque a ação envolve a Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo – CABESP - pessoa jurídica de direito privado e versa sobre matéria puramente cível, relativa ao aumento da mensalidade do plano de saúde, sendo a ação ajuizada pelo Procon/SP, legitimado para a proteção e defesa do consumidor. Não há, portanto, interesse do Estado na demanda. Mesmo a citada Ação Civil Pública congênere, de autos nº 1037504-58.2016.8.26.0100, proposta pelo Ministério Público e pelo Procon, questionando reajustes de até 30,44% nas mensalidades dos associados do Plano CABESP FAMÍLIA (fl. 06), tramita perante a 45ª Vara Cível Central. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta desta Vara de Fazenda para processar e julgar o feito e **determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central.**

Contudo, havendo urgência, pelo pleito liminar, passo à análise, cabendo por curial ao juízo para o qual for distribuído o feito, ratificar ou retificar a decisão ora proferida:

Ao que consta das alegações expendidas na inicial e documentos que a acompanham, a ré, operadora de plano de saúde, em Abril do corrente ano, simplesmente encaminhou missiva aos associados, informando do reajuste anual na ordem de 16,1% (fl. 22), alegando apenas a base "em estudos técnicos e atuariais", sem contudo apresentar os estudos feitos ou a autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), na forma do art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9656/98, o que também, a princípio, afronta os direitos do consumidor que, tomados de surpresa com o aumento injustificado, ao mesmo tem de se subordinar, sob pena de prejuízo à continuidade do atendimento médico-hospitalar. Neste contexto, **defiro a liminar**, a fim de suspender o aludido reajuste aplicado pela Diretoria da Cabesp, ao menos até a instalação do contraditório ou revisão de seus termos pelo juízo cível competente, conforme adrede previsto. **Vale a presente como ofício, a ser encaminhado diretamente pela autora.**

Intime-se. Dil. Ciência ao MP.

São Paulo, 13 de junho de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina nº 80, 5º andar - sala 514, Centro - CEP 01501-000,

Fone: 3242-2333r2006, São Paulo-SP - E-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**